



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002266/99-66
Recurso n.º : 144.787
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente : AUTO ABASTECIMENTO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.278

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO ABASTECIMENTO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002266/99-66
Resolução n.º : 105-1.278

Recurso n.º : 144.787
Recorrente : AUTO ABASTECIMENTO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AUTO ABASTECIMENTO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em 15.07.2004 (fls. 156 a 176) contra a decisão da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro consubstanciada no Acórdão n.º 5.150/2004, que manteve parcialmente exigência relativa a IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e IRFonte sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Se a impugnação denota plena compreensão dos fundamentos de fato e de direito da autuação, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se na esfera administrativa a matéria não expressamente impugnada.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.

Visível na escrituração da pessoa jurídica o saldo credor de caixa, ao qual foram, de ofício, adicionados valores de pagamentos cuja escrituração no livro Caixa não corresponde à data da efetiva liquidação, mantém-se a exigência, se não infirmada por prova em contrário.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002266/99-66
Resolução n.º : 105-1.278

Ementa: BASE DE CÁLCULO. GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. EFEITOS.

A glosa de despesas operacionais aumenta o lucro líquido do exercício, base de cálculo da CSLL.

APROVEITAMENTO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PERÍODO-BASE.

Não se tratando de tributação definitiva, impõe-se compensar, no lançamento de ofício, o valor da infração imputada, com o valor da base de cálculo negativa declarada no período.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. IRRF. CSLL.

Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito a ser examinada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

Lançamento Procedente em Parte"

Não foi interposto recurso de ofício relativamente à parcela desonerada.

A ciência do contribuinte deu-se em 29.10.99.

O recurso foi encaminhado a este Colegiado por força do despacho de fls. 258 que dá conta da existência do arrolamento de bens.

Duas infrações foram descritas pela fiscalização e os valores correspondentes tributados pelo IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e IRFonte.

A primeira descrita como saldo credor de caixa (02.10.1995) e a segunda como glosa de custo de bens do ativo permanente deduzido indevidamente como despesa operacional (31.12.95), cujo detalhamento se encontra do Termo de Constatação de fls. 28:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002266/99-66
Resolução n.º : 105-1.278

“OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA.

O contribuinte contabilizou a liquidação de vários empréstimos registrados na conta 2.1.01.01 – Bancos em 31/12/95, conforme documentos de fls. 30, do exame documental ficou constatado que os mesmos foram contabilizados em datas diferentes da liquidação, visto que as datas efetivas são: 02/01/95, 12/01/95 e 13/01/95, conforme documentos de fls. 31 a 33.

Todas as operações de pagamento e recebimento o contribuinte contabiliza na conta Caixa, independentemente de se referirem ou não a operações bancárias.

Nas datas dos pagamentos a conta caixa tinha saldo suficiente para suportar os pagamentos.

Reconstituindo-se a conta caixa, levando-se em consideração a contabilização das liquidações dos empréstimos nas datas corretas, ficou caracterizada omissão de receita pela constatação de saldo credor em data posterior aos pagamentos conforme documento Anexo A.

No sentido de se apurar a base tributável foi utilizado o menor saldo de Caixa do período, saldo credor em 02/10/95 (R\$ 415,10) que, diminuído do montante dos empréstimos – R\$ 105.000,00, obteve-se o valor da omissão de receita tributável em R\$ 105.415,10.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS

O contribuinte também explora o comércio de aluguel de fitas de vídeo, as referidas fitas quando da aquisição deveriam ter sido contabilizadas no ativo Permanente, para serem futuramente depreciadas conforme legislação em vigor.

As aquisições das fitas de vídeo foram lançadas na conta 4.4.16.20 Despesa – Fitas de Vídeo, reduzindo o lucro do período, conforme documentos de fls. 36 a 40.”

A decisão recorrida pronunciou a perempção relativa ao segundo item (despesas glosadas) e manteve a tributação do saldo credor de caixa, depois de rejeitar preliminar de nulidade do lançamento. Determinou ainda o ajuste dos prejuízos acumulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002266/99-66
Resolução n.º : 105-1.278

O recurso voluntário reiterou as alegações impugnatórias e abriu com a preliminar de nulidade do lançamento diante de alegadas colocações contraditórias e falta de demonstração da ocorrência de efetiva omissão de receitas e pela caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa, resumindo suas razões em (fls. 163):

"a) a Autoridade Lançadora deixou de demonstrar, de forma cabal e inequívoca, que tivesse efetivamente ocorrido omissão no registro de receitas, de conformidade com a hipótese descrita pelo artigo 228 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041, de 1994);

b) nas datas dos pagamentos a conta caixa tinha saldo suficiente para suportar os pagamentos, o que foi confirmado através do demonstrativo constante do denominado "ANEXO A" (doc. 01), uma vez que ali, mesmo após a subtração das parcelas que correspondem às obrigações liquidadas, ainda permanece saldo de C\$ 36.881,31;

c) se ocorreu o alegado saldo credor da conta caixa, nas datas dos pagamentos dos empréstimos, cabe aqui as seguintes indagações:

- quando então teria ocorrido o saldo credor de caixa?

- o que autoriza a Fiscalização a adicionar os valores das obrigações pagas em certa data a um suposto "menor" saldo da conta caixa em data diversa, com vistas a quantificar a matéria tributável?

- onde está o mapa demonstrativo que comprova haver ocorrido a reconstituição da conta Caixa?"

Quanto ao mérito, entende a recorrente que a autoridade julgadora concorda no geral com suas alegações e peca em tentar justificar o procedimento fiscal para caracterizar o alegado saldo credor de caixa.

Defende-se a recorrente com alegação de que foi descumprido o elemento temporal de ordem de lançamentos e que o saldo da conta "Caixa em Mãos" é suficiente para comprovar a inexistência de saldos credores de caixa, até na simples forma de ordenar as entradas e saídas de caixa. O valor de R\$ 110.000,00 lançado em 31.12.95 em contrapartida à conta Bancos serviria como prova, além de ter a autoridade lançadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002266/99-66
Resolução n.º : 105-1.278

admitido que os empréstimos tenham sido liquidados no período de 02 a 13 de janeiro de 1995 (fls. 168). Alega ainda que em nenhum momento a fiscalização considerou a entrada dos recursos correspondentes aos financiamentos cujos pagamentos constituíram a razão do saldo credor de caixa, fato absolutamente importante uma vez que correspondem a valores de movimentação financeira, tanto o crédito do recurso oriundo do empréstimo quanto o débito por seu pagamento. Isso assume relevância uma vez que a fiscalização afirma que a empresa controla por caixa tanto o movimento de numerário quanto a movimentação da conta bancária. Pleiteia ajuste no valor dos prejuízos a compensar e pede a aplicação de mesma decisão aos lançamentos reflexos.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002266/99-66
Resolução n.º : 105-1.278

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

O recurso, como a impugnação, omitiu-se na discussão do item relativo à glosa de despesas, restringindo-se, portanto a discussão à preliminar de nulidade do lançamento e ao saldo credor de caixa.

A preliminar de nulidade do lançamento fundou-se em argumentos que correspondem à discussão de mérito, tanto que atacou a sistemática de apuração dos valores levantados pela fiscalização e eventuais ilegalidades na apuração do crédito tributário.

Seus argumentos serão apreciados quando do exame de mérito, sendo de se rejeitar a preliminar formalizada.

Relativamente ao saldo credor de caixa não consta do processo a reconstituição completa do caixa, mas apenas um resumo dos efeitos de considerar em janeiro, data das efetivas saídas (débitos bancários) de valores que montam R\$ 105.000,00 que foram contabilizados em dezembro de 1995.

Constam do processo cópias dos contratos de financiamentos daqueles que seriam os empréstimos cuja liquidação originou o saldo credor de caixa, mas não conseguiu localizar na documentação acostada o lançamento de seu ingresso na conta do caixa, o que demonstraria sem dúvida que existiu saldo credor.

A despeito de não ter a empresa provado que os créditos não foram considerados, instala-se insegurança no julgamento o fato de não constar do processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002266/99-66
Resolução n.º : 105-1.278

movimento integral do caixa do período, somente constando tal movimento no período de outubro a dezembro de 1995, mas não no período inicial do ano.

Tal insegurança fica patente diante da sistemática de registro do caixa que engloba, no dizer da própria fiscalização:

"Todas as operações de pagamento e recebimento o contribuinte contabiliza na conta Caixa, independentemente de se referirem a operações bancárias."

Ademais, nos extratos bancários constantes do processo e juntados pela fiscalização (fls. 31 a 33) se observa que apresentam eles créditos em montante suficiente para cobrir os débitos (considerados como pagamentos), o que pode representar que as alegações da recorrente tem procedência.

Ademais, no mês de janeiro o saldo da conta 0300/102.576-0 – Banco Unibanco apresenta o saldo credor (negativo) de R\$ 10.205,84, que na sistemática adotada pela empresa se reflete no sentido de provocar um saldo credor de caixa ou na formação de um empréstimo, não constando qualquer referência a isso na peça fiscal.

Assim, diante desses fatos concretos é possível que a afirmativa da recorrente tenha procedência, mas não reveste o processo das provas necessárias à necessária segurança da decisão.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização informe e indique se considerou o ingresso dos valores dos créditos bancários que a recorrente alega terem sido desprezados, produzindo relatório circunstanciado e levando à ciência da recorrente para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de 30 dias.



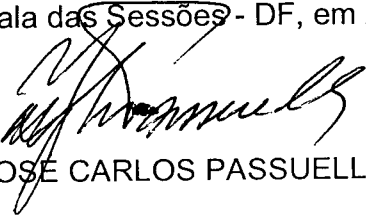
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002266/99-66
Resolução n.º : 105-1.278

Após, deverá retornar o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO